



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de setembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7613/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 410/2021

Autoria: IGOR ELSON

Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Oficina de Gente e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº 7613/2021

Projeto de Lei nº 410/2021

Requerente: Vereador Igor Elson

Assunto: Projeto de Lei que declara Utilidade Pública a Associação Beneficente Oficina de Gente e dá outras providências.

Parecer nº 0542/2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 410/2021, de autoria do Vereador Igor Elson, que declara Utilidade Pública a Associação Beneficente Oficina de Gente e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100310035003300360032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Instruem os presentes autos o projeto de lei em comento, acompanhado da justificativa, os atos constitutivos da associação, Ata da Eleição da Diretoria, comprovante de endereço, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Cópia de documentos de integrantes, Contrato de Locação não residencial Certidão Positiva emitida pela Recita Federal, Certidão Negativa emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, Certidão Negativa emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal, Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Estadual, alvará de Licença para funcionamento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, Alvará de Licença emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar e o Projeto Terapêutico institucional.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Cumpre-nos destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Ademais, não existe óbice jurídico quanto a iniciativa do projeto, haja vista que a matéria articulada, em seu cômputo, não se encontra expressamente entre as de competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Observa-se que a Declaração de Utilidade Pública no município de Serra é disciplinada pela Lei 2.615, de 20 de junho de 2.003, alterada recentemente pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016.

A referida norma determina o cumprimento, por parte da entidade a ser beneficiada, de certos requisitos devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá por análise documental, a qual estabelece requisitos para tanto, na forma do seu art. 1º, dentre os quais se encontram os seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I) cópia do Estatuto Social Registrado em cartório;
- II) cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III) declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetos e finalidades, ou de autoridade local, informando que a instituição está em contínuo funcionamento nos dois últimos anos, com a exata observância dos princípios estatutários, ou ainda de outro órgão público municipal, estadual ou federal;
- IV) Ata de eleição da Diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- V) Comprovante de endereço devidamente atualizado.

Após analisar detidamente os documentos acostados aos presentes autos, vislumbrei que constam em anexos os documentos acima elencados, em conformidade com o prevista na Lei Municipal nº 2.615/03, alterada recentemente pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016, **faltando, no entanto, a declaração de funcionamento, requisito taxativo do inciso III do artigo 1º da Lei supracitada.**

Sendo assim, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto **NÃO** se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **OPINAMOS pelo NÃO prosseguimento do Projeto de lei nº 410/2021.**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 28 de setembro 2022.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica
Nº funcional 4121490

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Natalina Márcia de Oliveira

